



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.840-A, DE 2004

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO AFONSO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989 e pela Lei nº 9.534, 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30
.....;

4º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à averbação de reconhecimento de paternidade extrajudicial realizada através de defensor público.”

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento da paternidade através da averbação no registro civil consiste em direito fundamental inerente à dignidade humana, sendo, portanto, objeto de especial proteção do ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 2002, ao prever o reconhecimento extrajudicial da paternidade, no artigo 1.609, inciso II, determina que o instrumento, público ou particular, seja registrado em cartório, que fará constar nos assentos de nascimento o nome do pai, em lugar da vexatória expressão “pai desconhecido”.

A inovação do reconhecimento extrajudicial implica na dispensa da propositura de ação de investigação de paternidade, bastando, apenas, o respectivo registro em cartório.

Porém, os emolumentos devidos para a efetuação do registro têm impedido que milhares de brasileiros carentes possam exercer esse direito fundamental.

Recentemente, diversas leis cuidaram de tornar expressa a gratuidade dos registros de nascimento, óbito e, mais genericamente, de todos os atos necessários ao exercício da cidadania (ver Lei nº. 9.537, de 10 de dezembro de 1997 e Lei nº. 9.256, de 12 de fevereiro de 1996).

Esta lei, portanto, vem apenas tornar mais clara a necessidade da gratuidade dos atos relativos ao registro civil das pessoas naturais, quando essas forem reconhecidamente pobres, não trazendo qualquer prejuízo para os serviços registrares, tendo em vista a legislação pertinente às compensações decorrentes das isenções legais.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004.

Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras
Providências.

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 .*

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 .*

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

** § 3º-A acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999 .*

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no Art.39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

** § 3º-B acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999 .*

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

.....

.....

LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

.....

SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

.....

CAPÍTULO III DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

.....

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

.....

.....

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A segurança da navegação, nas águas sob jurisdição nacional, rege-se por esta Lei.

§ 1º As embarcações brasileiras, exceto as de guerra, os tripulantes, os profissionais não-tripulantes e os passageiros nelas embarcados, ainda que fora das águas sob jurisdição nacional, continuam sujeitos ao previsto nesta Lei, respeitada, em águas estrangeiras, a soberania do Estado costeiro.

§ 2º As embarcações estrangeiras e as aeronaves na superfície das águas sob jurisdição nacional estão sujeitas, no que couber, ao previsto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - Amador - todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações de esporte e recreio, em caráter não-profissional;

II - Aquaviário - todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional;

III - Armador - pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta;

IV - Comandante (também denominado Mestre, Arrais ou Patrão) - tripulante responsável pela operação e manutenção de embarcação, em condições de segurança, extensivas à carga, aos tripulantes e às demais pessoas a bordo;

V - Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

VI - Inscrição da embarcação - cadastramento na autoridade marítima, com atribuição do nome e do número de inscrição e expedição do respectivo documento de inscrição;

VII - Inspeção Naval - atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento desta Lei, das normas e regulamentos dela decorrentes, e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio;

VIII - Instalação de apoio - instalação ou equipamento, localizado nas águas, de apoio à execução das atividades nas plataformas ou terminais de movimentação de cargas;

IX - Lotação - quantidade máxima de pessoas autorizadas a embarcar;

X - Margens das águas - as bordas dos terrenos onde as águas tocam, em regime de cheia normal sem transbordar ou de preamar de sizigia;

XI - Navegação em mar aberto - a realizada em águas marítimas consideradas desabrigadas;

XII - Navegação Interior - a realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas;

XIII - Passageiro - todo aquele que, não fazendo parte da tripulação nem sendo profissional não-tripulante prestando serviço profissional a bordo, é transportado pela embarcação;

XIV - Plataforma - instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo;

XV - Prático - aquaviário não-tripulante que presta serviços de praticagem embarcado;

XVI - Profissional não-tripulante - todo aquele que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, presta serviços eventuais a bordo;

XVII - Proprietário - pessoa física ou jurídica, em nome de quem a propriedade da embarcação é inscrita na autoridade marítima e, quando legalmente exigido, no Tribunal Marítimo;

XVIII - Registro de Propriedade da Embarcação - registro no Tribunal Marítimo, com a expedição da Provisão de Registro da Propriedade Marítima;

XIX - Tripulação de Segurança - quantidade mínima de tripulantes necessária a operar, com segurança, a embarcação;

XX - Tripulante - aquaviário ou amador que exerce funções, embarcado, na operação da embarcação;

XXI - Vistoria - ação técnico-administrativa, eventual ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e às condições de segurança e habitabilidade de embarcações e plataformas.

.....

LEI Nº 9.256, DE 9 DE JANEIRO DE 1996

Altera o caput do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 53 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

Art. 53. Nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido.

Art. 63.-

§3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, objetiva a inclusão de um parágrafo quarto ao artigo 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, de modo a isentar de emolumentos a averbação de reconhecimento de paternidade extrajudicial realizada através de defensor público.

Segundo o autor, o reconhecimento da paternidade consiste em direito fundamental inerente à dignidade humana e deve, pois, ser objeto de especial proteção pelo ordenamento jurídico.

Alega que o Código Civil, ao prever o reconhecimento extrajudicial da paternidade (art. 1609, inciso II), determina que a escritura pública ou o escrito particular pelo qual tenha se reconhecido a paternidade seja arquivado em cartório, de modo a substituir, na certidão de nascimento, a vexatória expressão “pai desconhecido”.

Aduz que a novação do reconhecimento extrajudicial implica na dispensa da propositura de ação de investigação de paternidade, bastando, apenas, o respectivo registro em cartório.

Contudo, os emolumentos cobrados para a efetivação do registro da paternidade têm impedido que milhares de brasileiros carentes possam exercer esse direito fundamental.

Assim sendo, o projeto de lei torna mais clara a necessidade da gratuidade dos atos notariais relativos ao registro civil de nascimento, não trazendo qualquer prejuízo para os serviços registrais, tendo em vista a legislação pertinente às compensações decorrentes das isenções legais.

O projeto tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61). No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar 95/98.

No mérito, mostra-se conveniente e oportuna a modificação legal constante do Projeto de Lei 3.840, de 2004.

Nos termos do art. 2.º, II, da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, também reproduzido no art. 1.609, II, do Código Civil, o reconhecimento extrajudicial da paternidade pode se dar por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório.

Caso se opte pela escritura pública, a parte interessada no reconhecimento da paternidade está sujeita ao pagamento de emolumentos em duas situações distintas, a saber: (i) a lavratura da escritura pública no cartório de

títulos e documentos; e (ii) a averbação da escritura pública no cartório de registro civil de pessoas naturais.

Na hipótese de reconhecimento extrajudicial da paternidade por escrito particular, a parte interessada está dispensada do pagamento dos emolumentos pela lavratura de escritura, mas ainda assim se sujeita ao pagamento dos emolumentos para a averbação no cartório de registro civil.

O registro civil de nascimento há de ser visto como um instrumento para o exercício da cidadania e como expressão dela.

Aproveito a oportunidade para arrimar a argumentação que sustenta o projeto de lei epigrafoado em recente pesquisa realizada pela socióloga Ana Liési Thurler¹ da Universidade de Brasília, que teve como tema a paternidade e a deserção, bem como as suas implicações jurídicas e sociais.

Segundo a pesquisadora, os registros civis de nascimento vieram a se tornar objeto de atenção muito recentemente, com a descoberta das reais dimensões dos problemas de sub-registro e de registros tardios.

A implantação do Sistema de Informações de Nascidos Vivos – SINASC – possibilitou dimensionar o problema. Em 2001, o Ministério da Saúde indicou 3.552.623 nascimentos e o IBGE, com a participação dos cartórios de registro civil de pessoas naturais, contabilizou a lavratura de 2.509.354 registros civis.

Constatou-se, pois, que no ano de 2001 o Brasil ainda convivia com uma taxa de sub-registro de nascimento da ordem de 29,4%, significando que mais de um milhão de crianças não podiam usufruir direitos de cidadania, nem participar de programas sociais, por não terem em seu poder certidão comprobatória do registro civil de nascimento.

Desdobramento do sub-registro, o fenômeno dos registros tardios – lavrados fora dos prazos estabelecidos pela Lei de Registros Públicos – teve em 1993 um índice de 22,53% e, em 2003, de 22,49%, indicando que a solução para esse problema não é simples.

¹ Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria e doutora em Sociologia pela Universidade de Brasília. Defendeu a tese “Paternidade e deserção. Crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo”.

Constata a pesquisadora que o não-reconhecimento paterno é, certamente, fator importante no quadro brasileiro do sub-registro e de registros tardios de nascimento. Relata que inúmeras mães não registram seus filhos à espera da disposição paterna em reconhecer sua criança.

É inegável que melhores padrões de cidadania, exigidos em uma democracia amadurecida, exigem o direito à certidão comprobatória do registro civil de nascimento qualificado, com reconhecimento paterno. Um registro civil de nascimento que não cause constrangimento, que não cause sofrimento, nem atinja a auto-estima de seu portador, de sua portadora.

O art. 227, §6.º, da Constituição Federal prestigia o princípio da igualdade de direitos quanto à filiação ao estabelecer que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias”.

Contudo, é fato notório que a existência desse princípio não tem impedido que uma legião de crianças, anualmente, deixe de ter a filiação paterna estabelecida em seu registro civil.

Em sua extensa pesquisa, a qual foi dispensada atenção por inúmeros órgãos e entidades, dentre os quais o Superior Tribunal de Justiça e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais², pondera a socióloga:

“O reconhecimento paterno é muito mais do que uma questão burocrática ou administrativa, em que reducionismos sexistas tentam confiná-lo. O reconhecimento – e o não reconhecimento – se articula a formas de sociabilidade masculina e feminina e a dadas relações sociais entre os sexos.

Na filosofia política moderna, desde o início, a questão do reconhecimento está presente, fortemente vinculada a problemas políticos e sociais, incluindo uma dialética entre um conteúdo lógico e uma prática política. Em nossa sociedade, no espaço privado e no espaço público, injustiças também se expressam por meio do desprezo ou da negação do reconhecimento de um grupo em relação a outro não considerado diferente, mas inferior – como recorrentemente

² THURLER, Ana Liési. *Reconhecimento paterno, direito de cidadania*. Texto publicado no site da ARPEN – Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais. Acessado em 02 de maio de 2005
<www.arpenbrasil.org.br>

acontece nos casos de racismo, de sexismo, de homofobia. A categoria de reconhecimento liga-se, fortemente, à reflexão sobre justiça.

Primeira modalidade de constituição da individualidade, a socialização supõe necessidade de reconhecimento. A expressão sociológica que tem em nosso país o não-reconhecimento da paternidade coloca esse problema ao lado de experiências de injustiça que devem ser interpretadas também como experiências de negação ampla de reconhecimento e de diferentes formas de desprezo social. Apesar da relevância do problema e de o governo brasileiro haver — ainda que muito timidamente — acenado para a paternidade no Plano Nacional de Direitos Humanos II (proposta nº 133, no capítulo “Garantia do Direito à Igualdade”), relativo aos Direitos Econômicos, Sociais, e Culturais, lançado pela Presidência da República e Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 2001, a questão do reconhecimento paterno não foi incluída em qualquer dos Programas governamentais contemplando Registros Cíveis e Documentação Cível Básica.

Para um aprofundamento da democracia, a exigência de justiça coloca a pertinência e a legitimidade do reconhecimento público de identidades fragilizadas. Essa demanda por reconhecimento inclui tanto reconhecimento cognitivo — respeito e reconhecimento da dignidade intrínseca do outro — quanto a adoção de práticas de reconhecimento.

O outro — neste caso, o pai — intervém na constituição da consciência de si: o comportamento do outro contribui para forjar em cada um o sentimento de auto-estima e a consciência do próprio valor. A lógica do reconhecimento — de Fichte, Hegel e Marx a Sartre, Habermas e Honneth — preside tanto práticas de justiça, quanto experiências de injustiça.

O reconhecimento constitui uma das exigências irredutíveis da justiça. A outra exigência, como analisa Nancy Fraser, é a redistribuição das riquezas. Hegel apresenta como a primeiríssima forma de reconhecimento aquela que se realiza na esfera privada, na intimidade, expressando-se no afeto e se traduzindo em confiança em si, em consciência do valor da própria existência. Eis a real dimensão do não-reconhecimento paterno: para um segmento expressivo de crianças brasileiras, uma forte experiência de injustiça, uma ausência paterna socialmente construída, que nos cabe desconstruir.”

Segundo a pesquisa, iniciativa que merece destaque é a adotada por inúmeros cartórios em Recife – PE, em parceria com a Associação Pernambucana de Mães Solteiras, ao desenvolver um projeto que incentiva os pais ao reconhecimento de seus filhos e filhas.

Em períodos comemorativos, como por exemplo a semana dos pais e a semana das crianças, os pais são convidados a reconhecer os seus filhos com isenção de qualquer emolumento exigido por lei.

Por meio dessa experiência, os titulares desses cartórios manifestam sua compreensão de que, para uma grande parte de homens-pais brasileiros, severamente atingidos pela pobreza, a cobrança de qualquer taxa é um impedimento econômico muito real ao reconhecimento da filiação.

O problema dos altos índices do não-reconhecimento paterno no Brasil é complexo, situando-se em uma rede de fatores. A iniciativa dos cartórios de Recife tem contribuído para nos lembrar de que parte nada depreciable desses índices deve-se à pobreza.

Relata a pesquisadora que análises comparativas apontam para uma associação, em uma dada sociedade, entre níveis de não-reconhecimento paterno e seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – podendo ser compreendido como um indicador social de promoção da cidadania.

Em 2004, a França apresentou um IDH de 0,932, ficando em 16.º lugar geral, e o índice de crianças sem reconhecimento paterno ficou em torno de 2% do total de nascimentos. O IDH do Brasil nesse mesmo ano foi de 0,775, ficando em 72.º lugar geral, e o índice de crianças sem reconhecimento paterno pode ser estimado em 25% do total de nascimentos.

Verifica-se, pois, que o Estado brasileiro se mantém em dívida com os homens-pais que não puderam reconhecer suas crianças na oportunidade de lavratura do registro. Esses homens não podem continuar a ser penalizados ao desejarem fazê-lo posteriormente.

O Estado há de lhes garantir o direito de reconhecer suas crianças e precisa atuar para que a pobreza – na qual tantos deles se encontram imersos – não assuma a forma perversa de veto ao exercício desse humano direito.

Algumas iniciativas já foram tomadas nesse sentido, com a edição de algumas leis. A Lei n.º 9.534, de 1997, universalizou o direito ao registro civil de nascimento e óbito gratuito. A Lei n.º 10.215, de 2001, por sua vez, isentou os pais de multa na nos casos de registro tardio.

Assinale-se também a edição da Lei n.º 10.169, de 2000, que previu em seu art. 8.º que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

No que guarda pertinência com o projeto de lei em análise, essa lei permitirá que se conceda a gratuidade dos atos notariais relativos ao reconhecimento extrajudicial da paternidade, sem que os registradores civis sofram perdas pecuniárias com a concessão desse benefício legal, eis que tais valores serão objeto de compensação pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Por fim, porquanto se trata de reconhecimento extrajudicial, por escritura pública ou por escrito particular, nem sempre é necessária a intervenção de um defensor público, razão pela qual a redação da proposição em análise há de ser aperfeiçoada.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.840, de 2004 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado **PAULO AFONSO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.840, DE 2004

Acrescenta o parágrafo quarto ao artigo 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o parágrafo quarto ao artigo 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, de modo a isentar do pagamento de emolumentos a prática de atos notariais relativos ao reconhecimento extrajudicial da paternidade, por escritura pública ou escrito particular.

Art. 2.º Acrescente-se o seguinte parágrafo quarto ao artigo 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 30

§ 4.º O disposto no *caput* deste artigo se aplica a todo e qualquer ato notarial a ser praticado para efetivar o reconhecimento extrajudicial da paternidade, seja por escritura pública ou por escrito particular, nos termos do art. 1.609, inciso II, do Código Civil.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2005.

Deputado **PAULO AFONSO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.840/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Zenaldo Coutinho, Albérico Filho, Alexandre Cardoso, André de Paula, Átila Lira, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, João Fontes, João Mendes de Jesus, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Leonardo Picciani, Luiz Alberto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino, Pedro Irujo, Ricardo Barros, Rubens Otoni e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o parágrafo quarto ao artigo 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o parágrafo quarto ao artigo 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, de modo a isentar do pagamento de emolumentos a prática de atos notariais relativos ao reconhecimento extrajudicial da paternidade, por escritura pública ou escrito particular.

Art. 2.º Acrescente-se o seguinte parágrafo quarto ao artigo 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“Art. 30

§ 4.º O disposto no *caput* deste artigo se aplica a todo e qualquer ato notarial a ser praticado para efetivar o reconhecimento extrajudicial da paternidade, seja por escritura pública ou por escrito particular, nos termos do art. 1.609, inciso II, do Código Civil.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
